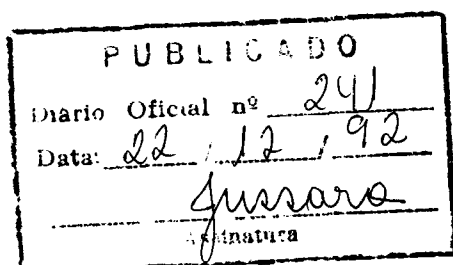




LEI Nº 4.536 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a contra
tar, junto à União, operação comple
mentar de crédito interno para sanea
mento financeiro do Banco do Estado
do Piauí S/A e respectiva sociedade
de crédito imobiliário - BEP Crédito
Imobiliário S/A.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contra
tar junto à União, operação de crédito interno para aplicação dos
recursos no saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S/A
e respectiva sociedade de crédito imobiliário - BEP Crédito Imobi
liário S/A, até o limite complementar de Cr\$ 150,00 bilhões.

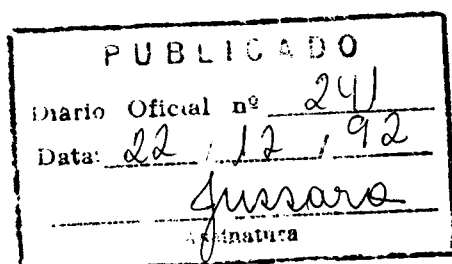
Art. 2º - Para garantir liquidez ao empréstimo autori
zado nesta lei, o Poder Executivo oferecerá os créditos depositados
a cada decêndio, junto ao Banco do Brasil S/A, relativos às quotas
do Fundo de Participação do Estado - FPE, de que trata a alínea "a",
inciso I e inciso II, do art. 159, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará proposta para
incluir, no Orçamento Anual do Estado, o valor correspondente à
operação de crédito interno autorizado por esta lei.

Al.



LEI Nº 4.536 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a contratar, junto à União, operação complementar de crédito interno para saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S/A e respectiva sociedade de crédito imobiliário - BEP Crédito Imobiliário S/A.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

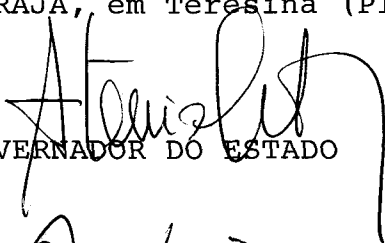
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto à União, operação de crédito interno para aplicação dos recursos no saneamento financeiro do Banco do Estado do Piauí S/A e respectiva sociedade de crédito imobiliário - BEP Crédito Imobiliário S/A, até o limite complementar de Cr\$ 150,00 bilhões.

Art. 2º - Para garantir liquidez ao empréstimo autorizado nesta lei, o Poder Executivo oferecerá os créditos depositados a cada decêndio, junto ao Banco do Brasil S/A, relativos às quotas do Fundo de Participação do Estado - FPE, de que trata a alínea "a", inciso I e inciso II, do art. 159, da Constituição Federal.

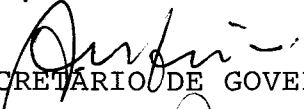
Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará proposta para incluir, no Orçamento Anual do Estado, o valor correspondente à operação de crédito interno autorizado por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

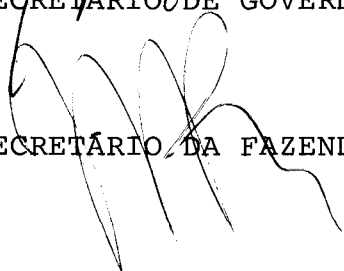
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de dezembro
de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



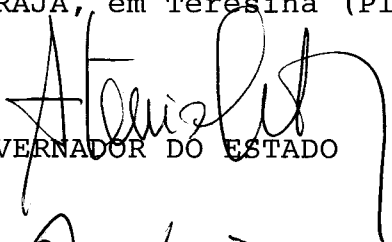
SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

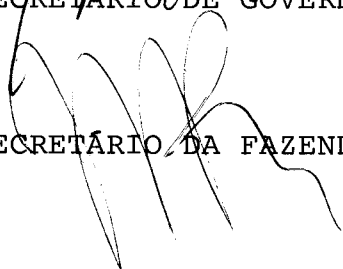
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de dezembro
de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA